

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>1. ENQUADRAMENTO</p> <p>Este processo tem como antecedentes relevantes: a deliberação inicial da CM de Sousel para a elaboração da 1ª Revisão do PDMS (Aviso n.º 3030/2021, publicado no Diário da República, 2ª série n.º 34, de 18 de fevereiro); a realização da 1ª Reunião Plenária da CC, em 25 de março de 2022; o parecer da CCDRA, IP de teor favorável condicionado, sobre a proposta então apresentada, e; as conclusões das reuniões setoriais sobre a proposta de perímetros urbanos.</p>		
<p>2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE PLANO</p> <p>A versão em análise aprofunda e concretiza as linhas estratégicas com incidência territorial já anteriormente identificadas, mantendo, no seu todo, a organização documental das fases preliminares do plano. No conjunto, os elementos instrutórios materializam o conteúdo material e documental a que se referem os Art.ºs 96º e 97º do RJIGT, verificando a correspondente conformidade com o âmbito, alcance e referência de base para a fundamentação e elaboração da proposta. Sublinhamos, reiterando, os indícios de conformidade e harmonização com planos, programas hierarquicamente superiores e demais estratégias setoriais que constituem os termos de referência para a proposta, assim como a evidência e a valorização das ponderações de interesses e das várias perspetivas que concorrem na interpretação do território, no seu ordenamento e na sua gestão, com base na caracterização qualitativa e quantitativa, em sobreposição com os objetivos e princípios estratégicos vertidos no plano.</p>		
<p>Para uma caracterização sumária da proposta, importa referir como aspetos relevantes: as condições de base para o processo de elaboração e a respetiva metodologia; a sistematização consolidada num quadro de referência, e; o enquadramento da estratégia, nomeadamente por via da dimensão económico-financeira, como contributo para a execução e implementação das medidas preconizadas no plano, durante o seu período de vigência.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Como aspetos inovadores e diferenciadores destacamos as reflexões: em torno da infraestrutura de regadio, com origem no Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos de Crato; sobre a instalação de UPAC's e os seus impactes no território com ocupações consolidadas; sobre a expansão das áreas ocupadas com cultura intensiva e superintensiva, na sua relação com as áreas urbanas habitacionais, e; no âmbito das matérias e contributos para mitigação do agravamento dos efeitos das alterações climáticas.</p>		
2.1. PROPOSTA DE ORDENAMENTO		
<p>A planta de enquadramento regional encontra-se elaborada de acordo com o previsto no RJIGT relativamente ao conteúdo documental do plano. É feito o correto enquadramento no âmbito do modelo territorial da região, definido no Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) verificando-se também a necessária conformidade e compatibilidade dos objetivos estratégicos do PDM com o PNPOT e com a Estratégia Portugal 2030. É assegurada a articulação com os planos e programas especiais e setoriais em vigor para a área territorial do concelho.</p>		
<p>A relação hierárquica do plano continua evidenciada na presente fase, relevando a conformidade e enquadramento do PDM na matriz de caracterização conferida pelo PNPOT nas diversas dimensões e valências e no quadro de referências evocados no Tomo 'I - Do âmbito e contexto ao enquadramento territorial e quadro de referência estratégico do PDM' e depois melhor particularizados no Tomo 'VIII – Ordenamento' (pág. 152 e ss.).</p>		
<p>A classificação do solo e sua qualificação resulta da metodologia descrita e aprofundada ao longo do processo, tendo por base a Carta de uso e ocupação do solo. A metodologia adotada, com a caracterização, a identificação, o modelo e a operacionalização, permitem estabelecer uma proposta de regime de uso do solo, cuja consolidação perspetiva a gestão e ordenamento do território baseada em cinco sistemas estruturantes: urbano; mobilidade e acessibilidade; natural e ambiental; recursos produtivos, e; turismo.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>A proposta materializa-se numa Planta de Ordenamento desagregada em: classificação e qualificação do solo; estrutura ecológica municipal; outras limitações ao regime do uso, e; património. Sem prejuízo dos fundamentos apresentados para esta opção, considera-se dever ser tido em linha de conta o que são efetivas medidas de ordenamento, distintas de potenciais condicionantes e servidões a verter na respetiva Planta de Condicionantes, em conformidade com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Art.º 97º do RJIGT.</p>	<p>Essa distinção é tida em linha de conta na medida em que a planta de ordenamento- outras limitações ao regime de uso apresenta condicionalismos ao uso do solo que não correspondem a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública vigentes, pelo que não poderiam constar da Planta de condicionantes. Por sua vez, todas as servidões administrativas ou restrições de utilidade pública legalmente em vigor estão representadas na Planta de condicionantes.</p>	
<p>Sugere-se, por outro lado que a Planta de Ordenamento seja desdobrada com a representação dos perímetros urbanos e as respetivas categorias e subcategorias de solo urbano propostos, em imagem, à escala adequada.</p>	<p>Ponderada a sugestão, a CMS considera não haver necessidade do referido desdobramento, atendendo à escala das plantas (1.10000) e à posterior gestão do plano em suporte digital.</p>	
<p>O PDMS identifica cinco perímetros urbanos: Sousel, Almadafe, Cano, Casa Branca e Santo Amaro. Comparativamente aos perímetros urbanos em vigor, a proposta reduz cerca de 50% das áreas incluídas em solo urbano, tendo oportunamente sido aferida, através de pontos notáveis, as condições e requisitos a atender, nomeadamente sobre descontinuidades, colmatação de vazios e qualificação de solo urbano.</p>		
<p>A proposta de perímetros urbanos – Sousel, Cano, Casa Branca e Santo Amaro – dá cumprimento aos critérios e requisitos definidos pelo DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, designadamente quanto à classificação e qualificação de solos e com as linhas orientadoras que decorrem do PROT (Normas 141 e ss.). Encontram-se incorporados os compromissos urbanísticos que justificam os aspetos pontuais para manutenção e/ou delimitação dos respetivos perímetros urbanos.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>A criação de um perímetro urbano para Almadafe, inexistente no PDM em vigor, encontra-se fundamentada no relatório da proposta como forma de estabelecer uma coerência a um aglomerado, consolidado e infraestruturado. Esta abordagem foi objeto de análise preliminar em sede de reunião setorial.</p>		
<p>Da conjugação dos conceitos subjacentes do citado DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, designadamente os critérios contidos no seu Art.º 7º, em sobreposição com as normas do PROT e com as diretamente aplicáveis à proposta ('planeamento e edificação em solo rural', normas 153 a 156), admite-se a sua viabilidade devendo, no entanto, ser observado o disposto na al. a) da norma 156 do PROTA e em conformidade com as condições de exclusão da RAN que para aí vierem a ser determinadas.</p>		
<p>Não colocando objeção, chamamos, porém, a atenção para a delimitação da área de 'espaços verdes' no perímetro urbano de Santo Amaro, a qual deverá acolher as condicionantes que se imponham sobre domínio hídrico e zonas ameaçadas pelas cheias, em compatibilização com o preconizado para o Art.º 22º da proposta de regulamento do plano.</p>	<p>A área de espaço verde no perímetro urbano de Santo Amaro coincide com a ribeira e respetiva margem (Domínio Hídrico) tendo sido delimitada igualmente como ZAC (REN), aplicando-se, como tal, os respetivos regimes legais, que se sobrepõem ao regime de uso. Foi ainda identificada como zona inundável na planta de ordenamento - outras limitações ao regime de uso, aplicando-se cumulativamente o artigo 22.º, o qual também se sobrepõe ao regime de uso. Desta forma, consideramos que as preocupações da entidade se encontram salvaguardadas.</p>	
<p>2.2. SISTEMA TERRITORIAL E URBANO</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>As áreas urbanas têm uma distribuição linear no território concelhio, estruturada ao longo de um eixo rodoviário de interligação (EM372). Transversalmente, além da EN245, com passagem por Sousel, considera-se de anotar a omissão do eixo EM372-1/EM508/EM1068 (Casa Branca-Avis), o qual, como o primeiro, desempenha uma função de interligação intermunicipal e cuja relevância deve ser ponderada na proposta de plano.</p>	<p>Apesar de, efetivamente, esse eixo desempenhar uma função de ligação com aglomerados urbanos na envolvente do município, optou-se por classificá-lo hierárquicamente como via distribuidora, para garantir a diferenciação hierárquica com a EM372 e EN245, que apresentam uma relevância superior. Contudo, no Volume IV é referida a importância das vias que constituem esse eixo, nomeadamente o seu papel nas ligações entre os aglomerados urbanos envolventes e a rede de vias estruturantes principais</p>	
<p>A proposta elenca um conjunto de instrumentos de gestão territorial previstos no PDM em vigor, mas não elaborados, e refere a vigência dos dois PP a manter com a 1ª revisão: PP da Zona Industrial de Sousel e o PIER de S. Bartolomeu.</p>		
<p>Para além da determinação por exigências legais, não estão programados e/ou previstos o desenvolvimento de planos de urbanização e/ou de pormenor e cuja consideração, sem prejuízo das evidências por via da fraca dinâmica urbana que se verifica, deve ser ponderada enquanto nível de planeamento para melhor estruturar condições de preenchimento em áreas urbanas.</p>	<p>Pese embora o PDM não preveja explicitamente o desenvolvimento de PU ou PP para áreas específicas do seu território, atendendo nomeadamente à reduzida dinâmica urbanística, os referidos IGT constituem uma das formas de execução sistemática do Plano ao dispor do Município sempre que a Câmara Municipal assim o entenda.</p>	
<p>A abordagem havida sobre a 'legalização de operações urbanísticas' constitui uma questão pertinente e coerente com uma realidade que se encontra pormenorizadamente caracterizada, devendo ser garantida através da relação normativa e legal que o PDM deve assegurar.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>A Estrutura Ecológica Municipal (EMM) assenta numa matriz constituída pelos princípios de salvaguarda e preservação dos aspetos e condições ambientais e naturais, bem articulado numa perspetiva teórica, com o PROT e com a COS em que fundamenta a sua delimitação e definição, mas que poderá refletir pouca coerência com os efetivos usos do solo que se verificam na presente data, nomeadamente decorrente da expansão das áreas de exploração agrícola intensiva e superintensiva. Julgamos que esta componente carece maior consistência, na sua articulação com a política de ordenamento preconizada com a revisão do PDMS.</p>	<p>A aludida falta de coerência da proposta de EEM com a efetiva ocupação do solo decorre essencialmente da obrigatoriedade legal de integrar na EEM as áreas da REN, conforme decorre do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do DL 124/2019, de 28/08. Desta forma, a EEM integra não apenas as áreas mais relevantes em termos de valores naturais mas também as áreas associadas ao risco, algumas das quais com ocupação mais intensiva.</p>	
<p>2.3. REGULAMENTO</p>		
<p>Analisando a proposta de Regulamento que nos foi apresentada, formulam-se as seguintes sugestões e/ou observações:</p>		
<p>I. Tendo em conta principalmente o Título I (Disposições Gerais), sugere-se que se tenha em atenção o enquadramento proporcionado pelos artigos 95.º, 96.º e 75.º do RJIGT, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, a qual será aplicável aos procedimentos em curso, segundo parece resultar do artigo 23.º deste diploma, por forma verificar a compatibilidade dos preceitos regulamentares previstos neste Título com aquele enquadramento legal. Neste sentido, salienta-se, por exemplo, que, com esta alteração legislativa desde 3/4/2024, a transição energética também deverá ser englobada nos objetivos dos planos municipais, devendo, assim, o Plano em análise prever princípios e regras que assegurem a sua concretização.</p>	<p>Alterou-se a redação para "designadamente mediante a promoção da transição energética" na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 2º, n.º 1/b)</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>II. Relativamente ao artigo 3.º (Conteúdo documental), é de salientar que, no que respeita à alínea d) do n.º 2 da Proposta de Regulamento, a terminologia legal aponta no sentido da existência de um “plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira”, parecendo-nos preferível fazer o uso desta terminologia, retirando assim a palavra “incluindo”. Além disso, relativamente à alínea c) do n.º 3, importa apurar se a terminologia usada nesta Proposta de Regulamento “Planta e Relatório de Compromisso Urbanísticos” corresponde ao previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIT “Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano”. Para terminar, salienta-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 97.º do RJIGT, o plano deve incluir também indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII daquele diploma.</p>	<p>Alterada alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento. O restante mantém-se porque já cumpre com o disposto no RJIGT.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 3º, n.º 2/d)</p>
<p>III. Apenas como sugestão poderá ser igualmente feita referência no artigo 6.º (Definições), ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.</p>	<p>Já se encontra previsto na parte final do artigo</p>	
<p>IV. Relativamente ao n.º 2 do artigo 9.º (Medidas de defesa contra incêndios), propõe-se a alteração da redação do artigo dado ao facto de não identificar corretamente a norma legal aplicável e ainda pelo facto de a própria semântica da frase não ser a mais apropriada, pelo que se propõe a seguinte redação: “No solo rústico, fora dos aglomerados rurais e fora das áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, as obras de construção ou de ampliação de edifícios que se situem em territórios florestais ou a menos de 50 m de territórios florestais, na aceção da alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º do SGIFR, observam as condições constantes do artigo 61.º do SGIFR.”</p>	<p>Alterado no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 9º, n.º 2</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>V. No que diz respeito ao artigo 21.º (Suscetibilidade a fenómenos perigosos), é de referir tendo em conta a terminologia usada para a Planta mencionada no n.º 1 deste artigo, deverá a respetiva terminologia estar entre aspas (""") de modo a não suscitar dúvidas na leitura por força dos pontos finais colocadas na mesma. Ademais, este artigo deverá ter em conta as alterações efetuadas em sede de autorização de utilização previstas no RJUE, uma vez que, pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, já aqui referido, houve eliminação da figura de autorização de utilização quando o procedimento tenha sido sujeito a controlo prévio.</p>	<p>Alterado</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 21º, n.º 1</p>
<p>VI. No que diz respeito aos artigos 23.º (Património arquitetónico de interesse), há que fazer referência que às alterações legais previstas no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro (artigo 51.º), e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, através do mencionado Decreto Lei n.º 10/2024. Resumidamente, esta alteração circunscreve-se ao respetivo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que passou a determinar que, nas zonas de proteção de bens imóveis em vias de classificação ou de bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, as operações urbanísticas relativas a obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, conservação ou demolição sujeitas ao procedimento de licença nos termos do RJUE, passam a estar sujeitas a parecer prévio vinculativo do Património Cultural, I. P., ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente (contudo, também as exceções à sujeição a parecer prévio vinculativo previstas nesse mesmo artigo). Neste contexto, sugere-se, tendo em conta a redação proposta no artigo 23.º da Proposta de Regulamento, que o preceito identifica explicitamente que as regras nele contidas, mais concretamente do n.º 2 ao n.º 5, são aplicáveis aos imóveis de interesse patrimonial identificados no Anexo IV. Esta observação sugere-se apenas para que dúvidas não restem que, no caso de imóveis classificados ou em vias de classificação, deverão ser cumpridas as regras do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação.</p>	<p>Este artigo só tem por objeto o património arquitetónico de interesse, onde não se incluem os imóveis classificados e em vias de classificação, como resulta do n.º 1. É desnecessário aditar a referência.</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
VII. No que diz respeito aos artigos 25.º e ss., há igualmente que ter em atenção as alterações à Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (designadamente, artigos 10.º e 10.º-A), e ao RJIGT, decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, principalmente no que diz respeito à aceção do “solo urbano”.	Apesar das alterações não tem qualquer implicação no Regulamento.	
VIII. O teor do artigo 31.º (Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança), na medida em que utiliza, na nossa opinião, expressões e conceitos indeterminados, pode, em casos concretos, dar lugar a interpretações passíveis de colidir com disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE). Nesta medida, cremos que seria conveniente ponderar a sua redação, porquanto é ao Município que cabe fundamentar o indeferimento dos pedidos dos particulares.	Alterado	Volume IX - Regulamento, artigo 35º, n.º 1
IX. No que diz ao respeito ao artigo 35.º (Relocalização de edificações), sugere-se na redação do artigo se faça a conjugação do n.º 2 do artigo 60.º do RJUE, com a alínea c) do artigo 2.º do RJUE, uma vez que é esse o preceito que define obras de reconstrução.	Alterado	Volume IX - Regulamento, artigo 35º
X. Relativamente ao artigo 37.º (Demolições), devem ser tidas em conta as alterações ao RJUE, decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de controlo prévio em sede de demolições.	Alterado	Volume IX - Regulamento, artigo 37º
XI. Relativamente à matéria presente no Título V (Solo Urbano), reforça-se o que já foi anteriormente referido no ponto VII desta informação.	Apesar das alterações não tem qualquer implicação no Regulamento.	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>XII. Relativamente ao Capítulo IV (Espaços Verdes), previsto no Título V (Solo Urbano), mais concretamente quanto aos usos complementares e compatíveis previstos no artigo 73.º desta Proposta de Regulamento, há que ter em atenção as alterações constantes no artigo 43.º e 44.º do RJUE, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, quanto à eventual possibilidade de construção habitacional. Neste sentido, também o artigo 86.º da proposta de Regulamento deve ter conta esta alteração/possibilidade, que também está expressamente prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação, ao referir que os proprietários têm o dever de “Ceder áreas legalmente exigíveis para infraestruturas, equipamentos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, ou, na ausência ou insuficiência da cedência destas áreas, compensar o município;”</p>	<p>A alteração não tem implicações na redação do Regulamento do PDM. Efetivamente os espaços verdes aqui referidos dizem respeito a categorias de solo urbano - conforme discriminado na alínea d) do artigo 27.º do Regulamento.</p>	
<p>XIII. Na alínea d) do n.º 4 do artigo 83.º da proposta de Regulamento, há que ter igualmente em conta as alterações legislativas decorrentes do RJUE, por força do já mencionado Decreto-lei n.º 10/2024, nomeadamente em sede de procedimentos de controlo prévio.</p>	<p>Esta norma reproduz a alínea c) do parágrafo 1.º do n.º 2 do artigo 58.º da Seção 2 da Lei 2110 de 19 de agosto de 1961 (regulamento municipais das estradas).</p>	
<p>XIV. Assim sendo, e de forma geral, no âmbito desta revisão, deve ser tido em conta, além do exposto anteriormente, as alterações provocadas pelo já aqui referido Decreto-Lei n.º 10/2024, e que se aplicam a esta revisão, por força do artigo 23.º do mesmo diploma - tal como, por exemplo, nomeadamente o facto de o artigo 182.º do RJIT determinar ainda, nesta senda, que o plano diretor municipal deve passar a fixar uma área de cedência média para a habitação pública, considerando os respetivos parâmetros de dimensionamento, nos termos definidos no RJUE, e o artigo 21.º do RJIT determinar que os programas e planos territoriais devem passar a identificar também as redes de infraestruturas e os equipamentos de nível fundamental que asseguram a otimização do acesso à habitação.</p>	<p>Alterado com redação DL 10/2024</p>	<p>Volume IX - Regulamento</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>XV. Uma última observação, de ordem prática: a) O Artigo 87.º (n.º 3, al. h) remete para o artigo 94.º, o que parece ser lapso de escrita, devendo remeter para o artigo 91.º. b) Existe duas vezes Título V, tanto para solo rural como para solo urbano, o que, necessariamente, provocará uma nova ordenação nos títulos.</p>	<p>Alterado no artigo 89.º 2/h). Título V foi corrigido.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 89.º</p>
<p>Ainda neste âmbito, importa referir e colocar em devida ponderação e correção: o alcance do n.º 2º do Art.º 22º da proposta de regulamento, o qual, enquanto norma de ordenamento, consideramos que não previne, nem salvaguarda, os fatores de segurança sobre a permanência de pessoas e bens, constituindo-se contraditório com as disposições que impendem sobre quaisquer 'zonas inundáveis' e 'zonas ameaçadas pelas cheias', e; o corpo do Art.º 32º 'Intensidade Turística', cujo valor deverá ser atualizado (2665 camas, com base no Censos'21).</p>	<p>Alterado no n.º 2 do artigo 22.º. IT alterada no artigo 32.º do Regulamento do PDM.</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigos 22.º, n.º 2 e 32.º</p>
<p>2.4. PLANTA DE ORDENAMENTO E PLANTA DE CONDICIONANTES</p>		
<p>Sugere-se a ponderação para incorporar na planta de ordenamento e de condicionantes a variante e nova travessia da 'Ribeira de Alcórrego', no EM1068, junto ao limite do concelho e a necessidade de corrigir a representação gráfica da 'infraestrutura rodoviária' que se apresenta como 'ferroviária'.</p>	<p>A intervenção foi adicionada ao programa de execução, ao relatório de caracterização (Volume IV) e o traçado previsto foi adicionado às plantas.</p>	<p>Volume VIII - Capítulo VIII.4.2; Volume IV - Capítulo V.3.2.</p>
<p>Considera-se dever ser aferida a representação e convenções gráficas de zona especial de proteção a imóvel, REN, áreas de sobreiro e azinheira, p.e. com o 'catálogo técnico e simbologia' de referência da DGT. A REN, povoamento de oliveiras, RAN, condutas adutoras e coletores de águas residuais já estão de acordo com o catálogo da DGT.</p>	<p>A legenda já foi feita tendo por base, sempre que possível, o catálogo técnico e simbologia da DGT, como é patente, por exemplo, nos símbolos da REN, povoamento de oliveiras, RAN, condutas adutoras e coletores de águas residuais. Não temos zonas especiais de proteção a imóveis e as zonas gerais de proteção estão representadas de acordo com o catálogo da DGT.</p>	
<p>2.5. RELATÓRIO AMBIENTAL</p>		
<p>ver Relatório Ambiental - Anexo I</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>O relatório identifica o objetivo e a estratégia e concebe os fatores relevantes para a sustentabilidade em articulação com os objetivos estratégicos e as questões relevantes para a análise e avaliação das propostas de planeamento. Em consequência são propostos fatores críticos para a decisão adaptados ao objetivo. O relatório ambiental refere o contributo e a participação de entidades previstas na legislação e acolheu algumas das questões e observações efetuadas pelas referidas ERAE. E, de maior relevância, faz referência aos contributos do processo de participação pública e ao envolvimento dos atores e agentes locais.</p>		
<p>A análise SWOT caracteriza o território do concelho, mas não foi feita referência a uma análise crítica ao grau de concretização da estratégica definida pelo PDM em vigor, que se afigura fundamental para a seleção das opções estratégicas de planeamento. No entanto, é mencionada a articulação entre a AAE e a elaboração do Plano e referido o trabalho de análise conjunta.</p>		
<p>A avaliação ambiental resume o diagnóstico do concelho nas vertentes decisivas que resulta numa avaliação, no formato de análise SWAT, das propostas do plano daquilo que podem ser os aspetos positivos e negativos e o valor acrescentado. Há consciência de uma realidade geográfica e demográfica que constitui um desafio às opções de desenvolvimento sustentável. As orientações que este relatório vem dar para a concretização do Regulamento do Plano são adequadas e oportunas. No geral, considera-se que a proposta de indicadores de monitorização e controlo é suficiente e adequada e propõe-se a emissão de parecer favorável ao relatório.</p>		
2.6. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL		
<p>A proposta de Reserva Ecológica Nacional (versão "bruta") agora apresentada segue o procedimento previsto no artigo 11º do DL 166/2008 de 22 de agosto, na atual redação do Decreto-Lei nº 124/2019, de 28 de agosto e fundamenta-se na publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, constantes da Portaria nº 336/2019, de 26 de setembro, bem como as recomendações que sobre esta matéria foram fornecidas pela Comissão Nacional do Território e pela Agência Portuguesa do Ambiente e na cartografia em suporte digital atualmente disponível com o rigor e a fiabilidade associados.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Considera-se que, do ponto de vista metodológico, o trabalho desenvolvido cumpre a legislação em vigor e todas as recomendações que se consideraram pertinentes, encontram-se bem justificada e fundamentada.</p>		
<p>A equipa procedeu às correções indicadas no anterior parecer desta CCDR. No entanto, foram detetadas mais 2 situações a necessitar de correção, reportadas no anexo em formato shapefile.</p>	Corrigido	
<p>No que diz respeito às exclusões, encontram-se devidamente justificadas e cumprem o assinalado, tanto nas orientações formais, como nas indicações fornecidas pela CCDR, pelo que não há a opor à proposta.</p>		
<p>Assim, propõe-se emissão de parecer favorável à delimitação da REN de Sousel, na sua versão final.</p>		
2.7. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL		
<p>Os elementos em apreciação decorrem do PARECER/70/2022/DRAPAL que mereceu o parecer favorável condicionado à necessidade de alteração para efeito da proposta de exclusão da Reserva Agrícola Nacional da área relativa ao aglomerado rural de Almadafe.</p>		
<p>Efetuada a análise às peças escritas e gráficas remetidas na proposta, versão de RAN bruta no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Sousel, e tendo por referência o exposto na nota explicativa considera-se que a metodologia de trabalho apresenta-se adequada e conforme o esperado em casos similares no cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro (RJRN).</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>A proposta de exclusão relativa ao aglomerado rural de Almadafe foi requalificada em proposta de exclusão para solo urbano. Considera-se que tem o devido enquadramento técnico e legal no âmbito do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro. No entanto foi introduzida uma área de exclusão (10) para efeito de equipamentos e infraestruturas que não apresenta validade técnica no âmbito deste procedimento de delimitação da RAN, e relativamente à qual já decorre um processo RAN/128/2024/ERRAN-ALENTEJO no âmbito da utilização não agrícola da RAN nos termos da alínea I do Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro, a aguardar a breve comunicação da decisão da Entidade Regional da Reserva Agrícola do Alentejo.</p>		
<p>No que concerne o Regulamento, a proposta atual consideramos que:</p>		
<p>O artigo 11º, no seu n.º 3, alínea c), impossibilita nas áreas de montado a instalação de culturas arvenses e mobilizações do solo, com exceção de mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes, limita ações pontuais, devidamente justificadas e convenientes, para o devido controlo de matos e, embora se perceba a medida cautelar à danificação de raízes do montado causada por mobilizações profundas, parece-nos também aceitável a instalação de culturas arvenses para forragens destinadas à alimentação pecuária no local, recorrendo também a mobilizações ligeiras;</p>	<p>Alterada a redação da alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 16.º, n.º 3/c)</p>
<p>No artigo 16, no seu n.º 4, alínea c) obriga a que sejam instaladas sebes com largura de 10 metros em sistemas agrícolas intensivos, o que nos parece excessivo tendo em conta que a elevada largura da sebe implica a plantação de várias linhas de plantas que que contribuirão para o difícil acesso ao seu interior e, como tal, não permitirá o controlo de matérias mortas no seu interior, constituídas por folhas e materiais lenhosos, incentivadas até pela fraca luminosidade disponível, o que poderá ser um foco futuro de incêndios. Consideramos prudente a instalação de sebes mas com largura até 2 metros no máximo.</p>	<p>Alterado no Regulamento na alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º</p>	<p>Volume IX - Regulamento, artigo 16.º, n.º 4/c)</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Em síntese, face ao exposto, somos de parecer favorável condicionado à proposta de delimitação da RAN, e referindo-se a necessidade de alteração da redação do Regulamento no âmbito da revisão do PDM de Sousel.</p>		
2.8. RUÍDO		
<p>Atendendo ao estabelecido no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, consideram-se corretamente elaborados os mapas de ruído Lden e Ln apresentados, bem como o proposto no Regulamento do PDM relativamente à classificação acústica.</p>		
2.9. SOCIOECONOMIA		
<p>O documento consubstancia-se na apresentação da proposta de Plano para o concelho, estruturado de forma congruente, tendo em atenção as principais condicionantes legais e os instrumentos de gestão do território, de âmbito nacional, regional, concelhio e local.</p>		
<p>Referência particular para as orientações estratégicas definidas para o concelho, com destaque para a metodologia de definição dos vetores estratégicos, caracterizados a partir da síntese da caracterização e do diagnóstico, após a análise da situação existente, de referência, do concelho em relação aos fenómenos biofísicos, socioeconómicos, demográficos, patrimoniais, no sentido de auscultar o futuro através de uma visão prospetiva, para concretizar a estratégia para o desenvolvimento do território.</p>		
<p>Assim, neste contexto, não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas e o documento em apreço está em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) uma perfeita compreensão do desenvolvimento estratégico que se pretende implementar na unidade territorial em apreço.</p>		
3. CONCLUSÃO		
<p>Atendendo ao teor da apreciação e dos pareceres setoriais aludidos no Ponto anterior, esta CCDR, IP, conclui numa posição favorável sobre a proposta de Plano submetida no âmbito da 2.ª reunião plenária, condicionada pela retificação, ponderação e alteração dos aspetos identificados nos pontos 2.1 a 2.7 deste parecer.</p>		